



APRF

Nº 70059253617 (Nº CNJ: 0117924-37.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70059253617 (Nº CNJ: 0117924-37.2014.8.21.7000) COMARCA DE BENTO GONÇALVES

MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES

AGRAVANTE

CASA DE CARNES PAULAZZI LTDA
– ME E OUTROS

AGRAVADO

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES atacando decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário contra ele ajuizada por CASA DE CARNES PAULAZZI LTDA.-ME, CEZAR LUIZ MALVESTIDO, DANIEL BILIGRA DAL MAGRO, ELIZETE LOURDES DALLA COLLETTA RUY, ABASTECEDORA BIANCHI LTDA., FLORICULTURA TUYFLORES LTDA. EPP, HOTEL VINOCAPI LTDA., L J NOBRE LTDA., PADARIA E CONFEITARIA DONA MARIA LTDA. – ME e PAPELARIA PRISMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. EPP. A pretensão contida na inicial é de suspensão de obra de implantação de “Faixa Seletiva para ônibus” em Bento Gonçalves.

A decisão atacada restou assim redigida:

“Vistos.

Os autores, comerciantes estabelecidos na área central de Bento Gonçalves postulam a suspensão da execução da ‘faixa seletiva para ônibus’, uma vez que dificulta a circulação de veículos, reduz as vagas de estacionamento nas vias públicas acarretando-lhes prejuízos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido liminar uma vez que instaurou inquérito civil para apuração dos fatos.



APRF

Nº 70059253617 (Nº CNJ: 0117924-37.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Os elementos trazidos aos autos autorizam a concessão da medida liminar para suspensão da execução das obras e procedimentos para a instalação da 'faixa seletiva para ônibus' uma vez que, segundo se depreende, não houve o prévio estudo do impacto viário com tal instalação. Inclusive há requerimento na fl. 112, do Vereador Moacir Camerini, atendendo solicitação dos cidadãos, para suspensão das obras.

Disso se conclui, que não houve prévio e amplo debate acerca desta medida conforme requer o Estatuto das Cidades.

Transcrevo a lição de José Joaquim Gomes Canotilho, in Cadernos Democráticos , nº 7, Lisboa, pág;10:

O princípio básico do Estado de direito é o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a conseqüente garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes.

Também, há que se ter presente a incidência do princípio da proporcionalidade uma vez que conflito de interesses entre os cidadãos. Acerca dos pressupostos necessários, transcrevo a lição de Juarez Freitas, in O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS e os princípios fundamentais, São Paulo, Editora Malheiros, 1997, pág. 56: (...)

Assim, em cognição sumária, tenho que é relevante os argumentos apresentados para concessão do pedido .

DO EXPOSTO, DEFIRO a liminar, para o fim específico de suspender a expansão da faixa exclusiva de ônibus na área central da cidade de Bento Gonçalves até realização de estudo técnico de viabilidade urbana, mantendo-se aquela já efetuada."

Em suas razões recursais, argumenta que a medida concedida afeta expressiva parcela da população local que utiliza transporte coletivo de ônibus, micro-ônibus, táxis, veículos de emergência e vans. Pretendem os autores discutir a oportunidade e conveniência do ato administrativo. A concessão da antecipação de tutela sem a sua oitiva gerou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Refere o art. 2º da Lei nº



APRF

Nº 70059253617 (Nº CNJ: 0117924-37.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

8.437/92. Inexistia urgência a justificar a dispensa de sua prévia manifestação. O Decreto Municipal nº 8.429/2014, que trata das faixas seletivas, estava em vigor desde 06 de março. Não foi adotada anteriormente qualquer medida extrajudicial ou judicial pelo Ministério Público. Aduz ausência de verossimilhança das alegações. Em sua promoção o *Parquet* não aponta ilegalidades no ato administrativo, não podendo o órgão analisar o seu mérito. Aponta violação à independência dos Poderes. Tratando-se de ato discricionário, cabe ao administrador avaliar as circunstâncias e decidir as melhores condições para o atendimento do interesse público. O parecer elaborado por “Transparência Instituto Jurídico” é assinado pelos advogados que representam os demandantes. Não possuem eles formação técnica na área de mobilidade urbana. O projeto de faixa seletiva destina-se a todos os transportes coletivos públicos, através de intervenções de baixo custo financeiro. Discorre sobre os objetivos e vantagens das medidas. Não trouxeram os agravados estudo técnico relativo à área que afastem os fundamentos da implementação da faixa seletiva. Argumenta que a exigência de estudo viário não possui fundamento legal. A medida está baseada em memorando, que refere estar o projeto amparado no relatório nº 1 do processo licitatório nº 6608/2011, objeto de análise técnica. A realização de prévio debate somente é exigida quanto ao Plano Diretor, sendo desnecessário no caso de implantação de faixa seletiva. O Conselho Municipal de Trânsito aprovou a medida, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.261/1993. O projeto foi amplamente debatido com a comunidade. Requer seja revogada a antecipação de tutela, concedendo-se efeito suspensivo ao recurso.

Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em escolhas que cabem **exclusivamente** à administração municipal, como a implantação de faixa seletiva de transportes coletivos, especialmente quando a medida foi



APRF

Nº 70059253617 (Nº CNJ: 0117924-37.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

reconhecida como benéfica à população inclusive por entidades representantes dos comerciantes.

Consta da Ata nº 09/2013 do Conselho Municipal de Trânsito, em que houve a deliberação acerca da implantação da faixa seletiva no município (fl. 379):

*“(…) **todos os presentes concordam** que as propostas serão benéficas a toda a comunidade do município. Não foi apresentada nenhuma posição contrária.”* (grifei)

O Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Bento Gonçalves, o Sr. Marco Carbone, estava nesta reunião e solicitou a implementação de outras medidas conjuntamente.

O Secretário Municipal de Gestão Integrada e Mobilidade Urbana, no Memorando nº 039/2014, enviado à Procuradoria-Geral do Município, informou (fls. 396/397):

“4) Após essa aprovação, realizamos a apresentação de Projeto junto ao CDL por duas vezes e ao Sindilojas uma vez, e clubes de serviços (Rotary), mostrando os objetivos do Projeto e solicitando colaboração dos envolvidos para que tivéssemos um resultado positivo, com melhoria nos serviços prestados pelas empresas para o usuário do transporte coletivo.

5) Também como forma de buscar a parceria e apoio da comunidade, realizamos uma pesquisa de campo, pela Assessoria de Imprensa da Prefeitura, onde tivemos excelente resultado nas entrevistas realizadas quanto a faixa seletiva, mas também da necessidade de termos melhores serviços neste setor de transporte público.”

Saliento que os pareceres da Promotoria de Justiça não apontam a existência de ilegalidade da medida, o que seria o único motivo a



APRF

Nº 70059253617 (Nº CNJ: 0117924-37.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

possibilitar a sua análise pelo Poder Judiciário, descabendo o exame de mérito do ato administrativo.

E, embora o Estatuto das Cidades não preveja a necessidade de consulta popular e abertura de debates a cada alteração a ser realizada nas vias municipais, houve discussão na localidade acerca da adoção da faixa seletiva, não havendo que se falar em arbitrariedade administrativa.

Assim, **defiro a antecipação de tutela recursal** para suspender os efeitos da medida concedida na origem;

Comunique-se ao Juízo de origem, para que seja providenciado o seu cumprimento;

2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contraminuta;

3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para análise.

Porto Alegre, 08 de abril de 2014.

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO,
Relator.